

Ano VI do DOE Nº 1494

Belém, quarta-feira, 07 de junho de 2023

16 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**











O presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheiro Antonio José Guimarães, e a conselheira Mara Lúcia prestigiaram a abertura do 'Junho Verde", iniciativa do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. A abertura do evento foi feita pelo secretário de Meio Ambiente do Pará, Mauro Ó de Almeida, e a conselheira Mara Lúcia compôs a mesa oficial, junto com a presidente do Tribunal de Contas do Estado, conselheira Rosa Egídia Lopes, a procuradora-geral de Contas dos Municípios, Elisabeth Salame, o procurador-geral de Contas do Pará, Patrick Bezerra, os deputados estaduais Iran Lima e Ana Cunha, os secretários de Estado de Segurança, Uálame Machado, e de Planejamento, Elieth Braga.

Entre os assuntos, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável estiveram no cerne dos debates e experiências exitosas na área.

NESTA EDIÇÃO

		DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
ì	4	ATO DE JULGAMENTO	02
		DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
ı	4	PAUTA DE JULGAMENTO	05
		DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE	
ì	4	ADMISSIBILIDADE	08
		DO GABINETE DO CORREGEDOR	
ì	4	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	11
		DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
ı	4	MEDIDA CAUTELAR	12
ì	4	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	13
		CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
ì	4	NOTIFICAÇÃO	15
		CONTROL ADODLAS DE CONTROL E EVTERNO CCE	

COMUNICADO GERAL 16

BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

José Carlos Araújo Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

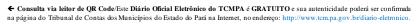
Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 41.939

Processo nº 047450.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEA-

MENTO AMBIENTAL DE MOJU

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2020 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: EDEVAL PEREIRA BARRA (Ordenador) E VU-

NIBALDO SALOMÃO DOS REIS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2020. REGULAR COM RESSALVA APLICAÇÃO DE MULTAS. IRREGULAR. MEDIDA CAUTELAR. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 047450.2020.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Edeval Pereira Barra, relativas ao exercício financeiro de 2020.

c/c art. 698, IV, "b"

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, e, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Vunibaldo Salomão Dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2020. c/c art. 698, IV, "b", do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato 23/2020).

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Moju, exercício 2020, de responsabilidade do Sr. Edeval Pereira Barra.

JULGAR IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental de Moju, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Vunibaldo Salomão dos Reis, que deverá recolher devidamente atualizado aos cofres municipais, com base no art. 706, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Ato

23/2020), no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 576.411,24 (quinhentos e setenta e seis mil quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos), referente à conta agente ordenador, lançada em função de despesas pendentes de comprovação.

Belém - PA, 9 de Fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO № 41.940

Processo nº 047450.2020.2.000

Assunto: Prestação de Contas

Município: Moju

Órgão: Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambi-

ental

Exercício: 2020

Responsáveis: Edeval Pereira Barra (01/01 a 31/03/2020) e Vunibaldo Salomão dos Reis (01/04 a 31/12/2020).

Advogado: (não há advogado habilitado)

Contador: Fábio Pantoja De Souza - 01/01/2020 até 31/12/2020 e Paulo Sérgio Fadul Neves - 01/01/2020 até

31/12/2020

Relator: Luis Daniel Lavareda Reis Junior Membro MPCM: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. FUNDO MUNICIPAL DE GESTÃO E SANEAMENTO AMBIENTAL DE MOJU. EXERCÍCIO DE 2020. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. AGENTE ORDENADOR. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Vunibaldo Salomão dos Reis <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela **EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. Vunibaldo Salomão dos Reis em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento da importância de R\$ 576.411,24 (quinhentos e setenta e seis mil e quatrocentos e onze reais e vinte e quatro centavos) devidamente corrigido, referente às despesas pendentes de comprovação.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Moju, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados







em nome do Sr. Vunibaldo Salomão dos Reis, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de fevereiro de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.179

Processo n.º 1.014000.2021.2.0101

Classe: Fiscalização – Acompanhamento

Instrução: DIPLAMFCE

Assunto: Levantamento da Sustentabilidad e dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), instituídos pelos

Municípios do Pará

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina

Franco Cunha Período: 2020/2021

EMENTA: FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. LEVAN-TAMENTO DA SUSTENTABILIDADE DOS REGIMES PRÓ-PRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS'S), INSTITUÍDOS PE-LOS MUNICÍPIOS DO PARÁ. INTELIGÊNCIA DO ART. 294, INCISO III, C/C ART. 313, INCISO I, DO RITCM/PA. APRO-VAÇÃO DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF), PARA EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ELABORAÇÃO DO RELA-TÓRIO DE LEVANTAMENTO E VERIFICAÇÃO DA SUSTEN-TABILIDADE ATUARIAL, CONTENDO UM MAPEAMENTO DOS RPPS'S NOS MUNICÍPIOS. CONSTATAÇÃO DE INCON-SISTÊNCIAS, DESEQUILÍBRIOS FINANCEIROS ATUARIAIS E FRAGILIDADE NA SUSTENTABILIDADE DOS RPPS'S. ADO-TAR NA ÍNTEGRA AS MANIFESTAÇÕES NOS AUTOS, OBJE-TIVANDO O ATENDIMENTO DAS SUGESTÕES REFERENCI-ADAS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO TÉCNICO DA DIRETO-RIA DE PLANEJAMENTO, ASSESSORAMENTO, MONITO-RAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE EXTERNO (DI-PLAMFCE), ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZA-ÇÃO ESPECIALIZADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊN-CIA SOCIAL E PESSOAL (COFFPS). PUBLICAÇÃO DO RELA-TÓRIO TÉCNICO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Fiscalização — Acompanhamento, para Levantamento da Sustentabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pelos Municípios do Pará, referente ao período de 2020/2021, embasado no art. 294, inciso III c/c art. 313, inciso I, do RITCM/PA, <u>ACORDAM</u> os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Homologar os termos firmados, para adoção, na íntegra, das manifestações nos autos, objetivando o atendimento das sugestões referenciadas, nos termos do relatório técnico da Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo (DIPLAMFCE), através da Coordenação de Fiscalização Especializada em Regime Próprio de Previdência Social e Pessoal (COFFPS). Determinando, por conseguinte, o monitoramento pela Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE, a fim de se verificar o seu fiel cumprimento e execução, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.850

Processo nº 176010.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS

CAMPOS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: GLAYTON JEAN DA SILVA RODRIGUES (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MOJUÍ DOS CAMPOS. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 176010.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Glayton Jean Da Silva Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Glayton Jean Da Silva Rodrigues, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela remessa intempestiva de prestação de conta mensal (ARQUIVO







CONTÁBIL) referente ao mês de janeiro com base no art 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA c/c art. 698, III, "a" do Regimento Interno do TCM/PA e art. 700, I, do Regimento Interno do TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.851

Processo nº 053424.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXI-MINÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: AIDA PICANÇO CABRAL (Ordenador) E RA-YANE SOUZA SANTOS (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ORIXIMINÁ. EXERCÍCIO DE 2021.CONTAS REGULARES COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 053424.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Aida Picanço Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de **300 UPF-PA**, que equivale atualmente o valor de **R\$ 1.312,02**, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Aida Picanço Cabral, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelas remessas intempestivas de prestações de contas mensais (ARQUIVO CONTÁBIL) referente aos meses de outubro e novembro de 2021 e (ARQUIVO FOPAG) referente a novembro de 2021 com base no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA c/c art. 698, III, "a" do Regimento Interno do TCM/PA. Deixo

de aplicar multa referente ao não envio de parecer referente ao 3º quadrimestre do Conselho Municipal de Saúde, pois se trata de obrigação oponível a terceiro.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rayane Souza Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Rayane Souza Santos, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pelas remessas intempestivas de prestações de contas mensais (ARQUIVO CONTÁBIL) referente aos meses de outubro e novembro de 2021 e (ARQUIVO FOPAG) referente a novembro de 2021 com base no art. 335, §4º, do Regimento Interno do TCM (ATO 23) c/c Art. 6º, I, da IN 002/2019-TCMPA c/c art. 698, III, "a" do Regimento Interno do TCM/PA. Deixo de aplicar multa referente ao não envio de parecer referente ao 3º quadrimestre do Conselho Municipal de Saúde, pois se trata de obrigação oponível a terceiro. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 1 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO № 42.852

Processo nº 132022.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE BELTERRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador (a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Interessada: DIMAIMA NAYARA SOUSA MOURA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES.







VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 132022.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Dimaima Nayara Sousa Moura, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Belém - PA, 1 de Junho de 2023.

ACÓRDÃO Nº 42.853

Processo nº 071808.2021.2.000

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação DE SANTARÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA (Ordenadora) **EMENTA**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETA-RIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTARÉM. EXERCÍCIO DE 2021. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICA-CÃO DE MULTA REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 071808.2021.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Maria José Maia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.312,02, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) VII, ao(à) Sr(a) Maria José Maia Da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA. pela remessa intempestiva da prestação de contas do mês de Janeiro (ARQUIVO CONTÁBIL) e lançamento incorreto das "as contas dos saldos iniciais e finais" no arquivo contábil do Balanço Geral, caracterizando inobservância à norma de natureza contábil.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos

acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Belém - PA, 1 de Junho de 2023.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 15/06/2023, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.087001.2022.2.0024

Responsável: Sr(a). Moacir Pires de Faria Origem: Prefeitura Municipal / XINGUARA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

02) Processo nº 1.036001.2022.2.0007

Responsável: Sr(a). Sauber Nunes Simões Interessado(a): Valmir Climaco de Aguiar Origem: Prefeitura Municipal / ITAITUBA

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Análise

de mérito da Denuncia

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

03) Processo nº 105001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Adelar Pelegrini Origem: Prefeitura Municipal / TUCUMA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2018

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Michel Alves Pereira

04) Processo nº 077001.2018.1.000

Responsável: Sr(a). Marcos Cesar Barbosa e Silva Origem: Prefeitura Municipal / SAO FRANCISCO DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal









Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

05) Processo nº 083002.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rosielson Ribeiro Coelho (1º/1/2021 até 30/11/2021) e Sr(a). João Francisco dos Santos Silva

(1º/12/2021 até 31/12/2021)

Origem: Câmara Municipal / TOME_ACU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

06) Processo nº 049002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). João Guilherme Kalume Kalif

Origem: Câmara Municipal / MUANA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Luciane de Oliveira e Silva

07) Processo nº 058002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Valdeniz Santos da Costa

Origem: Câmara Municipal / PORTEL

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Romulo Victor de Lima Melo

08) Processo nº 082002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Jorge Peixoto Ramos Origem: Câmara Municipal / SOURE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Debora Deise Jennings Gomes

09) Processo nº 059213.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos

Origem: Fundo Municipal de Educação / PORTO DE MOZ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Jorge Hamyr Quintero

Salomão - Contador

10) Processo nº 091413.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Gerlane Pereira de Lima Santos

Origem: FUNDEB / CURIONOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

11) Processo nº 092220.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Clenes dos Santos Ribeiro - (01/01/2021 até 31/07/2021), Sr(a). Soleide dos Santos Mota - (01/08/2021 até 30/09/2021) e Sr(a). João de Deus de Aquino - (01/10/2021 até 31/12/2021) Origem: Instituto de Previdência - IPM / DOM ELISEU Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Marcelo Alves dos Santos

12) Processo nº 018339.2022.2.000

Responsável: Sr(a). Carlos Felipe Nemer dos Santos Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente / BREVES Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Fabio Pantoja de Souza e

Sr(a). Paulo Sergio Fadul Neves

13) Processo nº 023417.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Amadeu Alves Torres Origem: Fundo Municipal de Educação / CAPITAO_POCO Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). José Augusto Rufino de Sousa

14) Processo nº 108340.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Agameno Sousa Santos

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA /

ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão









15) Processo nº 1.131027.2021.2.0000

Responsável: Sr(a). Tania Maria De Medeiros Silva - (01/01/2021 até 31/07/2021) e Sr(a). Giulliano Rodrigo

Aracaty Lobato - (01/08/2021 até 31/12/202)

Origem: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA

E DO ADOLESCENTE / BANNACH

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

16) Processo nº 062409.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Aristóteles Alves do Nascimento Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA /

REDENCAO DO PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

17) Processo nº 143005.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Wesdras Pereira Nunes Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAPUCAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

18) Processo nº 105339.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Hamilton Pacheco da Silva

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente, Turismo e

Indústria / TUCUMA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

19) Processo nº 019408.2019.2.000

Responsável: Sr(a). RAUL BITENCOURT SOARES

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,

DESPORTO E TURISMO / BUJARU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). ROMULO VICTOR DE LIMA

MELO

20) Processo nº 002001.2016.1.000

Responsável: Sr(a). José Maria de Oliveira Mota Junior

Origem: Prefeitura Municipal / ACARA

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual - Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - SPE

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 1.052001.2017.2.0036

Responsável: Sr(a). Dinaldo dos Santos Aires Origem: Prefeitura Municipal / OEIRAS DO PARA Assunto: Outros - Admissibilidade de Pedido de Revisão

concessão de Efeito Suspensivo.

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

22) Processo nº 1.125001.2016.2.0016

Responsável: Sr(a). Gilvandro Alves Cordovil do

Nascimento

Origem: Prefeitura Municipal / TERRA ALTA

Assunto: Outros - Admissibilidade de Pedido de Revisão

concessão de Efeito Suspensivo.

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Bruno Alexandre Jardim e

Silva

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 06/06/2023.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 39663

DO GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

ADMISSIBILIDADE

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.108332.2015.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de

Água Azul do Norte







Responsáveis: Vilma da Silva Leite

Decisão Recorrida: Acórdão nº 39.568, de 17/11/2021

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pela

Sra. VILMA DA SILVA LEITE,

Responsável legal pelas contas de gestão do FUNDO MU-

NICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE, exercício financeiro

de 2020, com arrimo no art. 81,

 $\it caput$, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do

RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão

contida no **Acórdão n° 39.568**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *José Carlos Araújo*, do qual

se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.568

Processo nº 108331.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- FMAS DE ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessados: VILMA DA SILVA LEITE (Ordenador) E EWERTON ANDRADE CAVALCANTE (Contador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE AGUÁ AZUL DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADVERTÊNCIA QUANTO O PRAZO DE RECOLHIMENTO DAS MULTAS, ART. 703, I, II E III, DO RITCM-PA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 108331.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Vilma Da Silva Leite, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vilma Da Silva Leite, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCMPA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X. em

razão do não envio dos contratos temporários para registro neste Tribunal, com fundamento no art. 72, inciso VII da mencionada Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II. pela não comprovação da realização do procedimento licitatório com o credor AUTO POSTO BELA VISTA LTDAEPP - R\$ 74.200,10, inobservando o disposto n art. 37, XXI da CF/88 c/c o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 17 de Novembro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **27/03/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/04/2023**, como consta nos autos.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCMPA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016². No caso em tela, verifica-se que a Recorrente, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no Acórdão nº 39.568, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.







2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º**, do art. **81**, da LC n.º **109/2016**³ c/c art. **604**, **§1º**, do RITCM-PA⁴ (Ato

23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada

fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1.425, de 27/02/2023, e publicada no dia 28/02/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 27/03/2023. Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA7 (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 39.568.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³.

Belém-PA, em 09 de maio de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

- ¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I Recurso Ordinário;
- **§2°**. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §2°. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

- ³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 4 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.
- 6 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- ⁷ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.
- 8 Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

 II - exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;

DECISÃO MONOCRÁTICA DA VICE-PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº: 1.012001.2016.1.0027

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Baião

Responsável: Nilton Lopes de Farias Decisão Recorrida: Acórdão nº. 41.834. Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto peloSr. NILTON LOPES DE FARIAS, responsável legal pelas contas de gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, exercício financeiro de 2016, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC nº 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 41.834, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Antônio José*, do qual se extrai:







ACÓRDÃO № 41.834

PROCESSO Nº 012001.2016.1.000

MUNICÍPIO: BAIÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2016

INTERESSADO: NILTON LOPES DE FARIAS

INSTRUÇÃO: 4º CONTROLADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MEN-

DONÇA GUEIROS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXE-CUTIVO. MUNICÍPIO DE BAIÃO. EXERCÍCIO DE 2016. AGENTE ORDENADOR NO VALOR DE R\$ 1.302.244,00. FUNDADO RECEIO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICI-PAL OU RISCO DE INEFICÁCIA NOS TR MITES DA DECI-SÃO DESTE TRIBUNAL. MEDIDA CAUTELAR DE INDIS-PONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 96, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL № 109/2016. OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BAIÃO, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BE-LÉM E BAIÃO. CIÊNCIA À PREFEITURA DE BAIÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 012001.2016.1.000,

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016

DECISÃO: EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, tornando indisponíveis os bens do Sr. NILTON LOPES DE FARIAS, durante um ano, em quantidade suficiente à garantia de ressarcimento, ao erário municipal do valor de R\$ 1.302.244,00, devidamente atualizado, correspondente ao Agente Ordenador apurado nas Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Baião, exercício de 2016, de sua responsabilidade, conforme decisão proferida na Resolução nº 16.317, de 15 de dezembro de 2022.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 341, inciso I, §5º do Regimento Interno/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Baião, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e

Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Baião, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Deverá ser cientificada a Prefeitura Municipal de Baião, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance (R\$ 1.302.244,00), na forma do artigo 706, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as, junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada.

Sessão Virtual Eletrônica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 13 à 15 de Dezembro de 2022.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA em **23/02/2023**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/02/2023**, como consta nos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no Acórdão nº 41.834 de 15/12/2022, disponibilizado no DOE/TCM-PA nº 1404, de 24/01/2023, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheiro Relator.

Nos termos do inciso II do art. 16, da LC nº 109/2016¹, com a redação estabelecida na forma da LC n.º 156/2022, recai a competência ao Vice-Presidente do Tribunal, para fixar o juízo monocrático de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos em desfavor das decisões colegiadas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016².







No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no Acórdão nº 41.834, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente *Recurso Ordinário*.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016³ c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA⁴ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA № 1.395, de 24/01/2023, e publicada no dia 25/01/2023, sendo interposto, o presente recurso, em 23/02/2023.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁵ c/c art. 586, *caput*, do

RITCM-PA⁶ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no "caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁷ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDI-NÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do inciso II, do art. 16 c/c §2º, do art. 81, da LC nº 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão nº 41.834.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC nº 109/2016⁸.

Belém-PA, em 09 de maio de 2023. CONSELHEIRO LÚCIO DUTRA VALE

Vice-Presidente do TCMPA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos: I - Recurso Ordinário;

- §2°. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.
- ² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- **§2°.** O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.
- ³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:
- §1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.
- 4 Art. 585. Os recursos serão recebidos:
- I em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo:
- ⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.
- §3°. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recairsob o Relator da decisão recorrida.
- ⁶ Art. 16. Compete ao Vice-Presidente, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

(...)

- II exercer juízo monocrático de admissibilidade de recurso ordinário, na forma regimental;
- 7 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
 V Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;
- 8 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 073/2023

PROCESSO N°: 1.098399.2021.2.0032







PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SO-

INTERESSADO: VANIA PEREIRA MONTEIRO.

EXERCÍCIO: 2021

CIAL PARAUAPEBAS/PA.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 098399.2021.2.000 ACÓRDÃO Nº 42.309, DE 23/03/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 073/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 4 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.309, DE 23/03/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 02 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 080/2023

PROCESSO N°: 1.008414.2021.2.0003

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

URBANOS DE ANANINDEUA/PA

INTERESSADO: ADRIANA EMILIA DE REZENDE CARDOSO

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 008414.2021.2.000 ACÓRDÃO Nº 42.331, DE 28/03/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 080/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 4 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.331, DE 28/03/2023

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 05 de Junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 082/2023

PROCESSO N°: 1.128400.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE

ULIANÓPOLIS/ PA

INTERESSADO: WALMIR NOGUEIRA MORAES

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 128400.2021.2.000

ACÓRDÃO № 42.582, DE 25/04/2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 082/2023 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 07 (sete) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 42.582, de 25/04/2023.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 06 de junho de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(art. 95, II, § 1º; art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA/ART. 348, I, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.087001.2022.2.0024

MUNICÍPIO: XINGUARA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: MOACIR PIRES DE FARIA — PREFEITO **ASSUNTO**: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2022

Tratam os autos da **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, concedida através do **Acórdão nº 41.756**, de **07/12/2022**, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

I – Determinar Cautelarmente, a suspensão do processo licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO/SRP 042/2022- PMX, realizado pelo Município de Xinguara, no estágio em que se encontre; bem como de qualquer contrato dele decorrente, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 341, II, § 1º do RITCM/PA;

II — Determinar a CITAÇÃO, através da presente publicação, do Sr. MOACIR PIRES DE FARIA — PREFEITO MUNICIPAL de XINGUARA, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo encaminhar a este Tribunal de Contas, a comprovação da suspensão do processo licitatório; de PREGÃO ELETRÔNICO/SRP 042/2022- PMX, da referida Prefeitura Municipal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – Determinar o prazo de 05 (cinco) dias, para que o responsável:

- 1. Apresente defesa às irregularidades destacadas nesta Informação;
- 2. Alimente corretamente no Mural de Licitações a fase de Resultado do certame.









IV – Determinar, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) UPF-PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com os artigos 698 a 705 do RITCM/PA.

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada. O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos - fumus boni juris e periculum in mora -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados. A 4ª CONTROLADORIA/TCM, após a análise da defesa encaminha, sugere a sustação da Medida Cautelar aplicada, esclarecendo na Informação nº 116/2023, que o Município de Xinguara, através da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária expediu Despacho Decisório de Revogação do Pregão Eletrônico nº 042/2022-PMX, alimentado, inclusive o Mural de Licitações deste Tribunal . Diante da conjuntura apresentada, afere-se perda do objeto.

Conforme informou a 4º Controladoria, a Secretaria interessada revogou o Pregão Eletrônico nº 042/2022-PMX, dessa forma, determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida pelo **Acórdão nº 41.756**, em razão da perda do objeto.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação à Prefeitura Municipal de **XINGUARA**, na pessoa do Prefeito, Sr. **MOACIR PIRES DE FARIA**, e submeto à apreciação Plenária.

Belém, 15 de junho de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 39662

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 074001.2021.2.000
Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE

ODIVELAS

Responsável: FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS REN-

DEIRO (Prefeito Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SA-

LAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a









adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 074001.2021.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO, Prefeito Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 6 de junho de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 074001.2021.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal

- Exercício 2021

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DE

ODIVELAS

Responsável: FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS REN-

DEIRO (Prefeito Municipal)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: ELISABETH MASSOUD SA-

LAME DA SILVA

Relator(a): Conselheiro(a) Lúcio Dutra Vale

Exercício: 2021

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 6ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 06/06/2023, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de









Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 074001.2021.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 074001.2021.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). FELIPA RODRIGUES DOS SAN-TOS RENDEIRO, Prefeito Municipal de SÃO CAETANO DE ODIVELAS - PA, para o exercício de 2021, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 6 de junho de 2023.

LÚCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

N° 115/2023/3ª CONTROLADORIA/TCM

Processo nº 1.002001.2022.2.0010

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no arts. 93, inc. VIII e 414 e seguintes do Regimento Interno deste TCM/PA, arts. 1º, VIII, 32, inc. III, "a", 34, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – LOTCM (Lei

Complementar nº 109/2016), NOTIFICA o Sr. PEDRO PAULO GOUVEA MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o recebimento da Representação com medida cautelar de Suspensão do Pregão Eletrônico nº 25/22 (Proc. nº 1.002001.2022.2.0010), encaminhada via e-mail, que traz alegação de IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M7 ACESSÓRIOS EIRELI no MUNICÍPIO DE ACARÁ-PA.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de Acará no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARÁ, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência desta, sob pena de multa nos termos dos incisos do art. 693 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para apresentação dos seguintes documentos e/ou informações:

- 1 Prestar informações e apresentar defesa considerando os termos da Representação apresentada pela M7 ACESSÓRIOS EIRELI;
- 2 O **Pregão Eletrônico** nº **025/2022** foi realizado? Houve inabilitação? Em caso positivo, qual a motivação?
- 3 Ocorreu desclassificação de propostas? Em caso positivo, qual a motivação elencando as empresas penalizadas;
- 4 Ato que designou pregoeiro e equipe de apoio;
- 5 Houve recursos no **Pregão Eletrônico nº 025/2022**? Em caso positivo, qual sua conclusão?
- 6 Apresente outras informações e/ou documentos que julgar necessários.

Belém, 07 de junho de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 39660









COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA

COMUNICADO GERAL

PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL

EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS № 001 E 002/2022/TCMPA

COMUNICADO GERAL PRORROGAÇÃO DE PRAZO RECURSAL DA 2ª E 3ª ETAPAS (PROVAS DISCURSIVAS E DE TÍTULOS)

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, Telégrafo Sem Fio - Belém - PA, CEP 66113-055, neste ato representado pela COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TCMPA, designada pelas Portarias n.º 172/2022 e 243/2022, em atenção aos termos dos Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA, informa aos(às) candidatos(as) do certame, por intermédio do presente COMUNICADO GERAL, que:

CONSIDERANDO as competências fixadas à Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA, fixadas nos termos do art. 2º, da Portaria n.º 0172/2022/GP/TCMPA, de 11/02/2022 c/c subitens 16.24 e 16.25, dos Editais de Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA;

CONSIDERANDO as demandas encaminhadas à Comissão de Coordenação do Concurso Público do TCMPA, as quais apontam que as provas discursivas e as avaliações sob encargo da Banca Examinadora (INSTITUTO CONSULPAM), somente foram integralmente disponibilizadas aos candidatos às 10h da manhã do dia 06/06/2023, o que comportaria, em tese, prejuízo ao exercício do direito de recorrer das avalições e notas fixadas;

CONSIDERANDO que é dever desta Comissão de Coordenação de Concurso Público do TCMPA, zelar pela transparência dos certames e das decisões que neles sejam fixadas, sempre com o objetivo de assegurar o melhor andamento e correição no processo de seleção para os quadros de pessoal deste Tribunal de Contas, dando a maior amplitude aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, as quais se operacionalizam por intermédio dos recursos dos candidatos. **DECIDE** e **INFORMA** que fica prorrogado, excepcionalmente e exclusivamente, o prazo para interposição de recursos em desfavor do resultado preliminar da prova discursiva e de títulos, previsto nos subitens 1.5 dos Editais n.º 001 e 002/2022, o qual se estenderá até as 18h (dezoito horas) do dia 08/06/2023.

ESCLARECE e INFORMA, ainda, que os recursos relacionados à correção das provas discursivas e avaliação de títulos deverão ser direcionados à Banca Examinadora (INSTITUTO CONSULPAM), observadas as regras fixadas nos citados Editais e orientadas na área do candidato, ao que o registro de manifestações e/ou informações via Ouvidoria do TCMPA não suspendem ou interrompem o prazo para sua interposição junto à citada Banca Examinadora.

DECIDE e **INFORMA**, por fim, que ficam inalterados os demais prazos estabelecidos, de forma sequencial, voltados à conclusão do certame, destacadamente:

- a) 16/06/2023: Resultado do Concurso Público;
- **b)** <u>19/06/2023</u>: Verificação do pertencimento para pessoas que se autodeclarem pretas, pardas, quilombolas ou indígenas.

DETERMINA que o presente COMUNICADO GERAL, deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, no Diário Oficial do TCMPA e, ainda, disponibilizado nas áreas destinadas junto aos sítios eletrônicos do INSTITUTO CONSULPAM e do TCMPA, incorporando-se, para todos os efeitos, aos Editais dos Concursos Públicos n.º 001 e 002/2022/TCMPA, conforme previsão expressa do **subitem 16.6**, do referenciado instrumento de regulamentação do certame.

Belém-PA, 06 de junho de 2023.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro-Substituto/Presidente da Comissão/TCMPA

DEUZA LÚCIA BARBOSA

Membro/TCMPA

LUIZ FERNANDO G. DA COSTA

Membro/TCMPA

PAOLA CALS DAHER

Membro/TCMPA





